

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4ª e 8ª Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexo causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

**FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: RECONHECIMENTO
CONSTITUCIONAL E OS DILEMAS PATRIMONIAIS DA MEAÇÃO E TRIAÇÃO**

**POLYAMOROUS FAMILIES IN BRAZIL: CONSTITUTIONAL RECOGNITION
AND THE PROPERTY DILEMMAS OF SPOUSAL SHARE AND THREE-WAY
DIVISION**

Carimi Haber Cezarino Canuto ¹
Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde ²
Lucas Cunha Imbiriba dos Santos ³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Parte-se da compreensão de que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, permite a ampliação do conceito de entidade familiar para além da monogamia tradicional. Nesse contexto, discute-se a viabilidade jurídica da união estável entre três ou mais pessoas e os limites impostos pelo ordenamento infraconstitucional, sobretudo diante da ausência de legislação específica. A análise foca nas implicações sucessórias e na partilha de bens, examinando as hipóteses de meação e triação, e contrapondo-as à ideia de enquadramento das relações poliafetivas como sociedades de fato. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A pesquisa conclui que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes. O trabalho aponta para a necessidade de avanço legislativo que assegure proteção plena a essas formas de família, hoje ainda marginalizadas pelo sistema jurídico tradicional.

Palavras-chave: Poliafetividade, Triação, Meação, Monogamia, Sucessões

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyse the possibility of legal recognition of polyaffection unions in Brazil, as well as their patrimonial implications in cases of inter vivos and causa mortis

¹ Advogada, Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais, Especialista em Psicologia Jurídica e Social. Professora de Direito Civil e do Consumidor

² Advogada, especialista em direito civil e processo civil -FGV, mestranda em direitos fundamentais - PPGD UNAMA.

³ Estudante de direito. Membro do grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica pela Universidade de São Paulo - USP.

dissolutions. Considering the understanding that the Federal Constitution of 1988, by enshrining the principles of human dignity and affectivity, allows the expansion of the concept of family entity beyond traditional monogamy. In this context, the legal viability of stable unions among three or more people and the limits imposed by the infra-constitutional laws, especially in face of the absence of specific legislation are discussed. The analysis focuses on the succession implications and on patrimonial shares, examining the hypotheses of spousal division and three-way division, opposing them to the idea of the recognition of their characterization as de facto societies. The method utilized is hypothetical-deductive, with a qualitative, bibliographical and jurisprudential research. The research concludes that although there is legal recognition for these unions, the patrimonial problems persist without clear legislative response, forcing the application of analogies and new jurisprudential constructions. The work shows the need for legislative advancements that ensure full protection to these new families, still marginalized by traditional law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Polyaffectivity, Three-way division, Marital share, Monogamy, Successions

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a natureza das relações poliamorosas e as dificuldades de observar os seus desdobramentos. Relacionamentos poliamorosos, para a compreensão deste texto, são aqueles nos quais há uma relação íntima e amorosa entre mais de duas pessoas (Farias, Netto, Rosenvald, 2019, p. 1817), na qual todos concordam com esta situação e se compreendem enquanto uma única entidade familiar. Portanto, não há que se falar em traição ou concubinato nesses casos, pois trata-se de uma das diversas novas formas de arranjo familiar assentadas no princípio da afetividade.

Devido à constante mutação nas novas compreensões de arranjo familiar, faz-se necessário estudar tais conformações de família para observar de que maneira elas podem ser amparadas pelo arcabouço jurídico pátrio. Desta maneira, faz-se o questionamento: “como se dá o tratamento das entidades familiares poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro nos níveis constitucional e patrimonial?”. Sem a finalidade de exaurir o tema, abordando todas as possibilidades de desdobramento patrimonial decorrente de tais núcleos familiares, este trabalho focará no aspecto da dissolução das uniões estáveis poliafetivas *causa mortis* e *inter vivos*, assim como, na insuficiência legislativa para estes casos.

Para atingir o objetivo geral de compreender estas relações pela lente constitucional e observar as suas consequências patrimoniais, este trabalho possui quatro objetivos específicos. Primeiro, explicar o fundo constitucional das novas acepções de família no ordenamento brasileiro, e em seguida, distinguir e analisar as limitações da união estável e do casamento nestes relacionamentos. Após estas explicações, segue-se com o objetivo de compreender a problemática patrimonial destas relações, por meio da exposição das hipóteses de dissolução da união poliamorosa por meio da morte de um dos membros ou pela vontade das partes.

O método em questão é hipotético-dedutivo de caráter bibliográfico, enquanto a metodologia é fundamentalmente qualitativa, por meio da análise de leis, doutrina e jurisprudência. Neste quesito, a ausência de jurisprudências sobre o caso dificulta a análise, portanto, as decisões dos tribunais são utilizadas de maneira suplementar para fins de analogia e ponderação com os princípios constitucionais. O trabalho subdivide-se em quatro partes, que consistem essencialmente no desenvolvimento dos objetivos específicos explanados anteriormente.

2. POLIAMOR E AS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

Ao abordar temas como o poliamor, a monogamia e a poligamia, há uma questão ideológica latente. De acordo com Louis Althusser (2024, p. 96), a ideologia é uma representação da “relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência”. A ideologia, portanto, ascende da realidade prática para o plano superior, da mente dos indivíduos; o que se encontra na ideologia “são as condições de existência dos homens, de seu mundo real” (Althusser, 2024, p. 97). Desta maneira, relações econômicas, de trabalho, pessoais, afetivas e, inclusive, concepções de amor, são moldadas na psique dos sujeitos à medida que a sua realidade os leva a tal.

Por esta razão, diferentes povos e culturas, com práticas sociais distintas, possuem concepções de cuidado, amor e afeto que também se dissociam umas das outras. Na situação concreta do Brasil, o passado colonial foi responsável pela “imposição de uma monocultura dos afetos”, sob a qual a monogamia se impôs como “parte do projeto de imposição colonial” (Núñez, 2023, p. 25-26). Esta posituação da monogamia, em união a uma moral catequética de afastamento dos “pecados da carne” vivenciados por populações não-monogâmicas – nesse caso, as indígenas – levou a um lastro histórico persistente da “superioridade do amor e do casamento oficial” (Núñez; Oliveira; Lago, 2021, p. 77-78).

Essa visão monogâmica, todavia, não segue imutável; novas “condições reais de existência”, experiências, práticas e afins, levaram a uma relativização da ideia de monogamia. Eleva-se, mesmo que de maneira incipiente, uma perspectiva de afeto voltada ao poliamor, à não monogamia, relações abertas e diversas outras formas de se mostrar afeto que fogem aos preceitos tradicionais. A par deste movimento de cunho progressista, segue uma margem maior à exigência de garantias na forma de direitos como os de constituição de união estável, guarda de filhos, sucessões e afins (Santos; Viegas, 2017, p. 361). Todavia, este movimento não se constitui desacompanhado de uma contraparte.

Correntes tradicionalistas buscam retomar os conceitos de família tradicional como as únicas que devem ser oficialmente reconhecidas. Nesse sentido, o Projeto de Lei (PL) 503/2025 visa a exclusão da obrigação de prestações alimentícias a filhos cujo reconhecimento de paternidade provenha de filiação socioafetiva (Brasil, 2025). Assim como, em um retrospecto um pouco maior, o PL 6583/2013 visa a efetivação dos direitos

à saúde, educação e afins somente às famílias compreendidas como constituídas por um homem e uma mulher, assim como seus pais e descendentes (Brasil, 2013). Tais projetos demonstram uma tendência conservadora na limitação do princípio da afetividade.

Nesse quesito, a ideia da imposição da monogamia enquanto norma poderia ser reiterada pelo texto constitucional. O art. 226, § 3º determina que a união entre homem e mulher é reconhecida enquanto entidade familiar e sujeita a proteção especial por parte do Estado (Brasil, 1988), entretanto, este artigo foi mitigado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. A ADI em questão, ao igualar as uniões homoafetivas às heteronormativas, consolidou uma via hermenêutica de elevação da dignidade da pessoa humana enquanto princípio fundamental para pautar as relações familiares, considerando que “a constituição federal não empresta ao substantivo ‘família’ nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica” (STF, 2011, p. 2).

Se a constituição não atribui concepção vinculativa ao conceito de família, é possível afirmar que nenhuma norma infraconstitucional tem esta capacidade. O atual momento hermenêutico do direito brasileiro e da maioria dos países ocidentais é o de reconhecimento da força normativa, expansão jurisdicional e de desenvolvimento de uma nova dogmática de aplicação da Constituição (Barroso, 2006, p. 48). Esta passa a ser “um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito”, não apenas na sua positivação literal, como seria o caso do art. 226, § 3º, mas de princípios (Barroso, 2006, p. 68 e 55), o que levou à necessidade de ponderação pelo fato de o artigo supra colidir diretamente com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este – extraído do art. 1º, III, da CF – considerado mais importante no caso concreto.

Paralelamente ao princípio da dignidade, outro ganhara força no âmbito do Direito de Família. O princípio da afetividade possui origem doutrinária, e Maria Berenice Dias (2020, p. 74) demonstra que este deriva, dentre outros, do próprio princípio da dignidade. Para a autora, ocorreu um processo de “constitucionalização do afeto”, a par de um processo pelo qual o afeto é elevado a valor jurídico, sendo ele essencial para qualquer definição precisa de família (Dias, 2020, p. 76-77). Consequentemente, tendo o afeto como base, novas formas de constituição familiar passaram a ser observadas pelo direito brasileiro, como as famílias monoparentais, a união estável e afins, apenas sendo necessário o vínculo de afeto para a sua constituição enquanto unidade familiar.

Em suma, a doutrina e a jurisprudência abriram a possibilidade de que novas acepções de família sejam amplamente aceitas pelo direito brasileiro. Como é possível observar no caso do art. 226, § 3º, a literalidade do texto constitucional pode ser posta à mesa em caso de necessidade de ponderação frente a princípios como os da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Todavia, apesar dos inegáveis progressos a quesito de proteção das diversas formas de família, essa possibilidade de mitigação do texto constitucional viabiliza, por simetria, a ponderação de regras do direito de família como a monogamia (Dias, 2020, p. 60).

Independente da natureza jurídica da monogamia, que pode ou não ser compreendida enquanto princípio constitucional a depender do autor, o que vem ao caso é a sua ponderação. Em se tratando de uniões poliafetivas, nas quais há “os requisitos de publicidade, convivência, estabilidade e intenção de constituição familiar”, exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil (Tirolí; Paiano, 2023, p. 148-149), quais as consequências de uma possível mitigação da monogamia? É necessário restringir a análise consequencial a espaços reduzidos do direito para que haja uma compreensão mais precisa, voltada à concretude e ao pragmatismo. Por esta razão, as relações afetadas mais diretamente pela possibilidade de reconhecimento do poliamor a ser abordadas neste texto são: o casamento, a união estável e as consequências patrimoniais de tais constituições familiares.

3. POLIAFETIVIDADE: CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

O Código Civil (CC) brasileiro reconhece a União Estável, em seu art. 1.723, como uma entidade familiar configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002). Trata-se de uma “situação de fato existente entre duas pessoas”, desimpedidas para casar-se e que vivam juntas como se casadas fossem (Farias; Netto; Rosendal, 2019, p. 1816). Consiste em uma forma de união entre duas pessoas, voltada ao “reconhecimento social do seu estado” próprio de união (Taturce, 2024, p. 3158), que à primeira impressão, em pouco se distingue do casamento propriamente dito.

No quesito da diferenciação, Flávio Taturce (2024, p. 3150) comenta que a nível sucessório, casamento e união estável são plenamente equiparáveis. Todavia, as principais distinções residem nos “elementos para a sua caracterização e das regras de formalidade

ou solenidade”, sobretudo aqueles previstos nos artigos 1.525 a 1.541 do CC, havendo apenas uma equiparação parcial a nível de direito de família. O importante neste caso é compreender que, apesar de equiparáveis, há diferenciações que se tornam visíveis no próprio texto constitucional, que estipula, em seu art. 226, § 3º, que a lei deve facilitar a conversão da União Estável em casamento (Brasil, 1988), fazendo com que ambas não sejam a mesma coisa.

Como exposto anteriormente, o poliamor se compreende como uma aceção de “muitos amores”, um modo de vida no qual é possível o relacionamento íntimo e amoroso com mais de uma pessoa (Farias, Netto, Rosenvald, 2019, p. 1817). O aspecto deste tipo de relacionamento que pode ser mais difícil de assimilar por vertentes conservadoras que visam retornar conceitos de família tradicional é o da sua boa-fé. É possível afirmar que “a relação poliamorística está, juridicamente, baseada na boa-fé (objetiva), caracterizada pelo comportamento ético, respeitoso entre as partes envolvidas” (Farias, Netto, Rosenvald, 2020, p. 1817), característica essencial para a formação de uma união estável (Santos; Viegas, 2017, p. 383).

Se a relação poliafetiva possui todos os requisitos elencados pelo art. 1.723 do CC, somados à boa-fé das partes e amparados pelas novas concepções de arranjo familiar tratadas pelo direito brasileiro, estas podem constituir uma união estável? Em 2012, a primeira união poliafetiva entre três pessoas foi registrada em cartório no Brasil (Santos; Viegas, 2017, p. 383), possibilidade que persistiu até o ano de 2018, quando o plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou que os cartórios não poderiam registrar tais relações em escrituras públicas (CNJ, 2018). Consequentemente, a via judicial foi a única vislumbrada por diversas pessoas que visavam oficializar os seus relacionamentos não-monogâmicos.

Desta maneira, em 2023, ocorreu o primeiro reconhecimento judicial de uma relação poliafetiva no Brasil (IBDFAM, 2023). O caso em questão, que tramitou na 2ª vara de família e sucessões da comarca de Novo Hamburgo, tem na fundamentação apresentada pelo juiz Gustavo Borsa Antonello algo em consonância ao que foi apresentado até agora nesse texto. O magistrado considerou que “o que se reconhece aqui é uma única união amorosa entre três pessoas: um homem e duas mulheres, revestida de publicidade, continuidade, afetividade e com o objetivo de constituir uma família e de se buscar a felicidade” (Jusbrasil, 2023). Em que pese tal decisão abrir um precedente para

o reconhecimento de uniões estáveis poliafetivas, é necessário observar o casamento e as suas distinções.

Como ressaltado, casamento e união estável possuem diferenças sobretudo a nível formal e solene (Taturce, 2024, p. 3150). O art. 226, § 3º da CF, por sua vez, determina que a lei deve facilitar a conversão da União Estável em casamento, logo, se há a possibilidade jurídica de reconhecimento de uma união estável em um relacionamento poliafetivo, esta deve ser convertida em casamento? Anteriormente, foi citada a flexibilização do art. 226 da CF para o reconhecimento de novos arranjos familiares que não se encaixem no modelo tradicional de homem e mulher descrito no texto, portanto, também poderia ser feita uma interpretação literal do mesmo texto constitucional para que se possibilite a conversão de uniões poliafetivas em casamento?

Para que a discussão seja mais visível, segue o texto em questão:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, 1988).

É necessário perceber que a primeira parte do § 3º foi flexibilizada pelo STF. Parece contraditório exigir, de um mesmo parágrafo, a flexibilização de sua primeira parte e a consideração literal da segunda para que famílias poliafetivas pudessem não apenas constituir União Estável, mas transformá-la em casamento. O que poderia soar como uma ambiguidade argumentativa ou um malabarismo retórico de qualquer jurista que buscasse seguir esta orientação, na verdade, também pode ser observado como uma forma de assegurar a proteção destas entidades familiares e uma reiteração dos princípios constitucionais.

Se levada em consideração esta segunda via hermenêutica, a contradição na interpretação do texto torna-se esmaecida. A possibilidade de união estável em relações poliafetivas, já explicitamente demonstrada como existente, transforma-se em possibilidade – ou pelo menos um não-impedimento – constitucional de casamentos poliafetivos. Em outros termos:

A negativa de direitos à família poliafetiva só encontra assento na moral e não no ordenamento jurídico, não no Estado de Direito Democrático. De fato, não é possível alijá-la do sistema jurídico; isso não fará com que ela desapareça da sociedade, uma vez que sua existência é um fato (Camelo, 2019, p. 148)

Todavia, a realidade hermenêutica exposta por Barroso (2006, p. 48) acerca da ponderação e da relevância dos princípios para a análise da própria constituição não é imune a críticas ou limitações. Não é possível imaginar uma quebra ou reinterpretação *ad aeternum* do texto constitucional para fins – bem-intencionados – do desenvolvimento de uma visão progressista de sociedade. As limitações do avanço hermenêutico constitucional devem ser analisadas a partir de algo exterior à dogmática jurídica, no cerne das relações sociais, contudo, cabe à materialidade demonstrar estas limitações, que não podem ser especuladas. Para este trabalho, portanto, é pertinente apenas o recorte da maior possibilidade de expansão das garantias sociais a partir da legislação vigente.

Desta maneira, a realidade constitucional contemporânea, que possibilita tais avanços, deve ser observada não como ferramenta de suporte interpretativa, mas conjuntura social a ser analisada. Nesse sentido, é necessário identificar as possíveis consequências de tal conjuntura de maneira mais fidedigna possível à realidade, sobretudo no que toca aos relacionamentos poliafetivos e à questão patrimonial.

4. MEAÇÃO E TRIAÇÃO NAS PARTILHAS *CAUSA MORTIS*

No começo do texto, foi comentado que as representações ideológicas acerca de qualquer tema ascendem da realidade prática à mente dos indivíduos (Althusser, 2024, p. 97). Primeiro, é necessário que as relações sociais se demonstrem de maneira crua para que então, engendrem formas de pensar distintas, articuladas e necessárias à sua própria reprodução. Por esta razão, é uma tarefa imensamente difícil pensar de maneira abstrata as consequências patrimoniais das partilhas *causa mortis* nas uniões poliafetivas, tendo em vista a falta de arcabouço jurisprudencial para esta discussão, mas por meio da analogia, é possível delimitar traços mais bem definidos da configuração de tais possibilidades.

A quesito de regime de bens, é necessário lembrar que o CNJ proibiu a escrituração pública de uniões poliafetivas. Todavia, Otávio Júnior (2023) ressalta que o Conselho Nacional de Justiça não possui natureza jurisdicional, o que implica na interpretação restritiva de tal proibição, que não se estende a instrumentos particulares que reconheçam a união e o regime de bens. O autor ressalta que a sucessão dos bens do *de cujus* em uma relação poliafetiva seguirá o mesmo caminho daquelas consideradas

tradicionais, ao descrever as hipóteses dos artigos que concernem a presença de herdeiros necessários, a meação e afins (Júnior, 2023).

A regra para o regime de bens de tais uniões é a mesma dos relacionamentos convencionais, o da comunhão parcial. Nesse caso, se houver herdeiros, será resguardada a meação e os outros bens do *de cujus* procederão à divisão entre os herdeiros (Júnior, 2023), todavia, o ponto de inflexão da análise patrimonial reside justamente na questão da meação. Há duas vias pelas quais a meação pode ser interpretada em situações de relações poliamorosas, sendo que uma segue a via jurisprudencial e a outra consiste em uma interpretação mais direta da legislação vigente (Alves; Santos *in*: Damian, 2020, p. 176).

A primeira hipótese é lastreada na ideia de transmutação da meação em triação. A triação, ainda pouco aceita pelos tribunais superiores do Brasil, consiste na divisão patrimonial decorrente do reconhecimento de relacionamentos paralelos (Russomano, 2016, p. 56), na qual 1/3 do patrimônio é entregue a cada um dos dois companheiros enquanto o outro 1/3 seria destinado aos herdeiros (Avila, 2024, p. 23). Nesta hipótese, o desembargador Rui Portanova, no julgamento da apelação cível nº 70011258605 pelo TJRS, desenvolveu um raciocínio que segue um padrão de equidade, descrito da seguinte maneira:

Se a meação corresponde ao direito do cônjuge ou companheiro à metade dos bens a que faz jus com o término da relação afetiva, no caso das relações concomitantes, deve haver a triação, que nada mais é que a partilha do patrimônio de acordo com os núcleos paralelos, tendo em vista que três foram as pessoas que contribuíram, ainda que presumidamente, para a aquisição dos bens (Russomano, 2016, p. 83-84)

No entanto, é necessário perceber que este primeiro entendimento deriva da análise de relacionamentos paralelos. Os relacionamentos poliafetivos, como já destacado anteriormente, são baseados na boa-fé entre as partes (Farias, Netto, Rosenvald, 2020, p. 1817), obedecendo todos os critérios para a constituição de uma união-estável. Portanto, não parece cabível aplicar simetricamente a divisão patrimonial possível a relacionamentos paralelos, notoriamente voltados à ocultação e dissimulação entre as partes, com relacionamentos constituídos por meio da vontade de todos os que o constituem.

A segunda hipótese parece mais tradicional, e consiste em “destinar apenas a meação aos companheiros e os 50% restantes aos demais herdeiros” (Alves; Santos *in*: Damian, 2020, p. 176). Esta possibilidade é uma interpretação mais conservadora do artigo 1.829 do CC, e é desta maneira que ocorre em todos os casos nos quais o cônjuge vai a óbito e há herdeiros e cônjuge supérstite. A peculiaridade dos relacionamentos poliafetivos reside no fato de que os 50% da meação seriam destinados a, no mínimo, dois supérstites, diluindo a parcela de cada um a 25% do patrimônio comum da união estável.

Alves e Santos (*in*: Damian, 2020, p. 176) destacam que, em tais casos, “deve-se analisar o caso concreto e discutir as soluções possíveis para que se possa resguardar os direitos que aqui estão envolvidos”. Portanto, é difícil precisar em abstrato a medida que parece mais justa ou a divisão mais correta do patrimônio nestes tipos de relacionamento, cabendo ao magistrado observar não apenas a legislação e a jurisprudência, mas a função social da meação. Esta consiste na necessidade de assegurar a subsistência do cônjuge supérstite, função lastreada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A percepção destas duas possibilidades de distribuição para o caso da comunhão parcial não é perfeita, mas antevê vias para a análise dos outros regimes de bens. Contudo, ao se tratar de herança, outro questionamento pode ser aberto, relativo ao patrimônio durante a constância do relacionamento e a sua configuração. Em qual momento, afinal, foi composto o relacionamento poliafetivo? Na análise de determinado caso concreto, pode-se observar que um relacionamento se constituía, inicialmente, por dois indivíduos, e em certo momento, respeitando a publicidade, convivência, estabilidade e intenção de constituição familiar, em união à boa-fé objetiva, uma terceira pessoa ingressou na União.

Em um caso como esses, a complexidade da divisão patrimonial é elevada a níveis que beiram o absurdo. Não se trata mais da situação relativamente bidimensional descrita nesta parte do texto acerca da triação e da meação comum, e sim de algo mais difícil de se imaginar com a finalidade de se aplicar ao caso concreto. A aplicação da análise temporal acerca do momento da constituição do relacionamento poliafetivo funciona como a aplicação de um eixo de profundidade a um plano cartesiano, tema que exige uma parte própria neste texto.

5. A PARTILHA *INTER VIVOS* E OS RELACIONAMENTOS POLIAFETIVOS COMO SOCIEDADE DE FATO

Na qualidade de conjunto de regras aplicados à sociedade conjugal, o regime de bens é essencial para os cônjuges e deve ser definido previamente para um planejamento financeiro correto (Scalquette, 2020, p. 71). Os regimes de bens, por sua vez, têm como consequência uma divisão entre bens pessoais, incomunicáveis com o cônjuge, e bens comuns, sendo que, a depender do regime, ambas as modalidades podem ser adquiridas antes ou durante a constância da união estável ou do casamento (Scalquette, 2020, p. 75-87). Ocorre que, nas uniões poliafetivas, é possível identificar os bens pessoais, os bens adquiridos na constância da união estável entre duas pessoas e, caso uma terceira ingresse, os bens que se comunicam na união estável poliafetiva.

Em tal situação, deveriam ser diferenciáveis os bens adquiridos antes, durante a relação monogâmica e após a transformação desta em poligâmica. Deve-se perceber que:

Será necessário partilhar os bens adquiridos durante o relacionamento monogâmico, em duas partes distintas, em conformidade com o regime de bens escolhido pelos parceiros ou aplicado pela legislação em virtude da omissão. Na segunda partilha, serão divididos os bens onerosamente adquiridos durante o relacionamento poliafetivo em tantas partes quanto forem os integrantes do relacionamento (Haas, 2021).

Desta maneira, até o ingresso de um novo membro, valerá o regime pactuado entre as partes do relacionamento monogâmico (Camelo, 2019, p. 158). Com o ingresso de um terceiro indivíduo, seria necessária a celebração de um pacto com a manifestação da vontade de todos os integrantes do relacionamento, a fim de acomodar o novo membro (Camelo, 2019, p. 158). Neste caso, há uma peculiaridade a ser observada, pois em sua tese de doutorado, Teresa Camelo (2019, p. 158) comenta que este termo com todos os indivíduos poderia ser feito por meio de escritura pública, o que não seria o caso desde a determinação do CNJ que proibiu este reconhecimento extrajudicial das uniões poliafetivas.

Consequentemente, é necessário relembrar da natureza não jurisdicional do CNJ (Júnior, 2023), o que permitiria apenas a elaboração de instrumentos particulares entre os indivíduos. Mesmo nesta hipótese, ainda é extremamente provável que os membros da união estável, em caso de dissolução, precisassem recorrer ao Poder Judiciário para ter seus direitos e obrigações atendidos (Camelo, 2019, p. 177), o que é passível de imperfeições dadas as limitações da legislação vigente. Desta maneira, é necessário

abordar a compreensão de alguns autores segundo a qual tais relacionamentos, para que haja mitigação das eventualidades decorrentes da dissolução da união entre mais de duas pessoas, sejam reconhecidas como sociedades de fato.

As sociedades, ou de forma mais precisa, o contrato de sociedade, adquire personalidade jurídica com “a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos” (Mamede, 2018, p. 26). Quanto ao caso específico das chamadas “sociedades de fato”, trata-se de uma relação que corre sem as devidas formalidades, o que não torna o contrato de sociedade ilícito, o que, para Gladston Mamede (2018, p. 26-27), é uma situação equiparável ao “contrato de associação, inclusive para fins de convivência afetiva (união estável)”. Este conceito de sociedade fática não é uma novidade no direito de família, sendo “utilizado pela jurisprudência para o tratamento do fenômeno das uniões fáticas, ao tempo em que não há fundamento jurídico para afirmar-se nelas a existência de uma família” (Brandão, 2023, p. 39).

Sob esta possibilidade, os efeitos patrimoniais seriam levados em conta como se os companheiros fossem sócios (Brandão, 2023, p. 39). Todavia, seria necessária a comprovação de contribuição para a construção do patrimônio à altura da dissolução da sociedade, conforme a súmula 380 do STF (Brandão, 2023, p. 39), o que relega a uma seara puramente patrimonial algo de cunho familiar. A formação de uma entidade familiar é substancialmente diferente da formação de uma sociedade de fato; não há possibilidade de se traduzir relações sentimentais complexas à seara puramente empresarial sob a justificativa de que é o que mais aparenta se encaixar devido à falta de legislação específica para lidar com o caso.

No tensionamento entre o princípio da afetividade e as tentativas de encaixar as uniões poliafetivas em previsões legais pré-existentes, o primeiro deve prevalecer. Portanto, a sociedade de fato enquanto solução deve ser desconsiderada, pois as relações concretas convergem na direção da ruptura com os paradigmas morais e legais com os quais se tenta trabalhar no caso das famílias poliamorosas. Consequentemente, a questão patrimonial destas uniões deve ser tratada exclusivamente no âmbito do direito de família, a partir dos seus princípios, e do potencial hermenêutico da constituição (mesmo que insuficiente, como apontado na segunda parte do texto), até que haja alterações legislativas pertinentes a tais dilemas.

Desta maneira, a questão patrimonial das uniões poliafetivas, tanto na partilha de bens *inter vivos* quanto *causa mortis*, mostra-se insatisfatória. A abertura hermenêutica constitucional para a constituição de tais núcleos familiares coexiste com a contratendência débil de uma legislação omissa e uma jurisprudência não consolidada acerca do tema. Portanto, trata-se de dois corpos opostos, “solar e noturno” (Mbembe, 2017, p. 42), nos quais há a tendência e a necessidade pelos avanços sociais, das novas formas de família que devem ser amparadas pela lei, e a obscuridade legal em observar determinados tipos de entidade familiar enquanto tal.

6. CONCLUSÕES

Considerando os argumentos apresentados, conclui-se que as famílias poliafetivas possuem o devido amparo constitucional para que se constituam enquanto tal. O otimismo desta conclusão, por sua vez, é contraposto à resistência do poder legislativo em reconhecer tais entidades familiares legalmente, com a apresentação de projetos de cunho reacionário nos últimos anos, visando a desqualificação de qualquer concepção não-tradicional de família. Quanto à jurisprudência, esta ainda se demonstra incipiente, podendo ser aplicada às famílias poliafetivas apenas por meio da analogia e da ponderação principiológica na maioria dos casos.

Consequentemente, nenhuma das formas de se lidar com o patrimônio em caso de dissolução das uniões poliafetivas se demonstra satisfatória. Devido às suas características peculiares, não se pode compará-las a simples relações paralelas, que não são pautadas na boa-fé, sequer se demonstra correto empurrá-las à seara economicista do direito empresarial para que se defenda a sua constituição enquanto sociedades de fato. Em suma, não há na legislação infraconstitucional vigente o devido suporte a tais entidades familiares, apesar de a CF/88 permitir a sua constituição enquanto união estável e demonstrar a necessidade da facilitação para a sua conversão em casamento.

Nota-se que há possibilidade de reconhecimento constitucional para famílias poliafetivas, sendo o tratamento dado a tais arranjos familiares ainda ambíguo. A questão patrimonial, são relações pouco protegidas e que ainda se suportam em analogias e jurisprudências similares, mas que não se aplicam plenamente a seus casos concretos. O pensamento doutrinário e jurisprudencial, insuficientes para a observância de casos reais,

têm a sua pertinência maior devido ao vácuo legislativo acerca do tema abordado, mas se demonstram limitadas.

Tal vácuo legislativo relega as relações familiares à seara puramente patrimonial e monetária. A utilização subsidiária do conteúdo de outras áreas do direito – como as sociedades de fato provenientes do direito empresarial – apenas reforça a necessidade de um avanço legislativo que se estenda por ao menos três searas dos novos arranjos familiares poliafetivos a fim de assegurar a proteção plena destas famílias: a dissolução da união estável *inter vivos*, *causa mortis* e a possibilidade de conversão das uniões estáveis em casamento. Desta maneira, a perspectiva hermenêutica voltada à constitucionalização do ordenamento jurídico seria preservada, e a insegurança jurídica proveniente das questões patrimoniais voltadas à dissolução destas uniões se tornaria quase inexistente, ao mesmo tempo que tais famílias sairiam da condição de marginalizadas pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

AVILA, Mariana Queiroz de. **Sucessão nas relações poliafetivas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2024. Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43–92, 2006.

BRANDÃO, Maria Luiza Almeida. Aspectos jurídicos controvertidos das uniões poliafetivas. **Revista Jurisvox**, v. 24, 2023. ISSN 2526-2114.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 503**, de 2025. Altera o art. 1.696 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a prestação de alimentos nos casos de parentalidade socioafetiva. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025.

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2871352&filename=Avulso%20PL%20503/2025. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.583-A, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1398893&filename=Avulso+-PL+6583/2013. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, julgado em 05 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4277+ADIn+ou+132+ADPF>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. **União poliafetiva como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo partilha *inter vivos***. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Orientadora: Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Brasília, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DAMIAN, Terezinha (org.). **Novas relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro**. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. Livro digital em PDF.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil - volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

HAAS, Maiara Francieli. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2021. Disponível em:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Justiça do Rio Grande do Sul reconhece união poliafetiva de trisal que espera primeiro filho**. 30 ago. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11141/Justi%C3%A7a%2Bdo%2BRio%2BGrande%2Bdo%2BSul%2Breconhece%2Buni%C3%A3o%2Bpoliafetiva%2Bde%2Btrisal%2Bque%2Bespera%2Bprimeiro%2Bfilho>. Acesso em: 17 abr. 2025.

JUSBRASIL. **Justiça gaúcha reconhece união poliafetiva entre um homem e duas mulheres (trisal)**. 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-gaucha-reconhece-uniao-poliafetiva-entre-um-homem-e-duas-mulheres-trisal/2029188194>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias** [recurso eletrônico]. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Livro digital em PDF.

MBEMBE, A. **Políticas da Inimizade**. 1ª ed. Lisboa: Antígona Editores Refractários, 2017.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

NÚÑEZ, Geni; OLIVEIRA, João Manuel de; LAGO, Mara Coelho de Souza. Monogamia e (anti)colonialidades: uma artesanaria narrativa. **Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF**, v. 16, n. 3, dez. 2021. ISSN 2318-101X (online); ISSN 1809-5968 (print).

PORTES JÚNIOR, Otávio de Abreu. **Impactos do poliamor no direito das sucessões**. – IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2066/Impactos+do+poliamor+no+direito+das+sucess%C3%B5es>. Acesso em: 19 abr. 2025.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. Famílias paralelas e triação de bens. **Direito de Família: Diálogos**, São Paulo, ano 2, n. 1, p. 55-92, 2016. (Disciplina DCV5940 do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 360-389, 2017. Edição digital.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família & sucessões** [recurso eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Livro digital em PDF.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2024. *Livro digital (PDF)*.

TIROLI, Luiz Gustavo; PAIANO, Daniela Braga. Facticidade e juridicidade: o paradigma dogmático da monogamia e as famílias simultâneas como expressão da realidade social. **Revista RIOS**, v. 18, n. 36, mar. 2023.